

TC 029.050/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsável: Centro Novo do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.323/0001-7) e Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 8/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 233/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Centro Novo do Maranhão - MA, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parecer desfavorável quanto a aprovação da Prestação de Contas emitido pelo Conselho Municipal, o não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 511.885,44, imputando-se a responsabilidade a Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 18/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução anterior (peça 28), foi proposta a citação do ex-prefeito. Porém, a citação foi feita por irregularidade equivocada, conforme se depreende no Exame Técnico a seguir.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Arnóbio Rodrigues dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 25/9/2018, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 618.145,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

| Responsável | Processos |
|------------------------------|--|
| Arnóbio Rodrigues dos Santos | 019.328/2010-9 [DEN, encerrado, "Comunica Possíveis Irregularidades na Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA, Na Gestão Do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos"] 011.747/2014-5 [TCE, encerrado, "TCE nº 25000.135049/2013-36, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SUS repassados à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA"] 004.101/2018-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas final do Convênio CRT/MA/Nº 24.000/2007, registrado no SIAFI sob o nº 601789, firmado entre o INCRA -SR 12/MA e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a implantação de 62,25 km e melhoramento de 1,85 km de estradas vicinais em Projetos de Assentamentos. (Proc. nº 54230.003663/2014-13)"] 014.327/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta dos programas de Proteção Social Básica e Programa de Proteção Social Especial no exercício de 2010 (71000.001156/2016-21)"] 017.018/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função de omissão no dever de prestar contas"] 017.483/2017-4 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em desfavor do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, em função de omissão no dever de prestar contas"] 012.400/2017-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDSA em razão da omissão no dever de prestar contas, relativa aos recursos repassados ao Município"] |



| |
|--|
| <p>de Centro Novo do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, provenientes do FNAS, no âmbito do SUAS, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011(Proc. 71000.040043/2016-41)"]</p> <p>010.406/2017-4 [TCE, encerrado, "TC nº 0080/2012 (SIAFI 672097). Objeto "a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário"]</p> <p>038.364/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8816-31/2019-1C , referente ao TC 012.400/2017-3"]</p> <p>031.399/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4459-14/2018-1C , referente ao TC 014.327/2016-3"]</p> <p>035.341/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4073-17/2018-2C , referente ao TC 011.747/2014-5"]</p> <p>038.363/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8816-31/2019-1C , referente ao TC 012.400/2017-3"]</p> <p>036.793/2018-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 876/2018)"]</p> <p>039.859/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-13927-42/2019-1C , referente ao TC 004.101/2018-9"]</p> <p>027.344/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA 2013 e Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE 2016"]</p> <p>031.420/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-15701-44/2018-1C , referente ao TC 010.406/2017-4"]</p> <p>000.709/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 586/2018)"]</p> <p>031.421/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-15701-44/2018-1C , referente ao TC 010.406/2017-4"]</p> <p>040.283/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 587/2018)"]</p> <p>040.237/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4680-11/2020-1C , referente ao TC 036.793/2018-3"]</p> <p>014.320/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-9748-32/2020-1C , referente ao TC 000.709/2019-0"]</p> <p>040.126/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4680-11/2020-1C , referente ao TC 036.793/2018-3"]</p> <p>014.319/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-9748-32/2020-1C , referente ao TC 000.709/2019-0"]</p> <p>039.460/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-7570-23/2020-1C , referente ao TC 004.101/2018-9"]</p> |
|--|



| | |
|--|--|
| | 042.777/2021-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do AC-12.518-41/2020-1C referente ao TC 027.344/2018-5"] |
| | 042.778/2021-2 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do AC-12.518-41/2020-1C referente ao TC 027.344/2018-5"] |
| | 025.470/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0057/10, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 666608, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA. (nº da TCE no sistema: 1605/2020)"] |
| | 035.339/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-4073-17/2018-2C , referente ao TC 011.747/2014-5"] |
| | 035.342/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-4073-17/2018-2C , referente ao TC 011.747/2014-5"] |

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Centro Novo do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Observando à Nota Técnica à peça 8 e a matriz de responsabilização à peça 17, a irregularidade deve ser: "Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS".

18. Assim o ex-prefeito deve ser citado novamente, uma vez que a primeira citação (peça 28) foi por uma irregularidade equivocada: “realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB-PSE 2014, ante o uso de parte dos recursos para pagamento da folha do ente municipal e entrega de serviços inadequados”.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A utilização de recursos federais repassados em despesas que, considerando o programa ou o projeto no caso concreto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.



19.1.1.2. No caso concreto, conforme teor das Notas Técnicas 6226/2018 (peça 5), e 7068/2018 (peça 8), foi constatado o recebimento do Demonstrativo Sintético 1.1 Original com o respectivo Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Todavia o Conselho Municipal informa em seu parecer (peça 4, p.12 – item 11) que **as despesas não estão comprovadas**.

19.1.1.3. No mesmo parecer (peça 4, p. 11 – item 2.1.2), existe a informação de que houve utilização de parte dos recursos repassados para pagamento da folha do ente municipal. Ainda, que os serviços foram prestados de forma precária e inadequada às resoluções (peça 4, p 11 – item 2.1.4). Parte dos serviços foram prestados com descontinuidade (peça 4, p. 11 – item 2.1.5).

19.1.1.4. Portanto, as despesas foram impugnadas, ante a não aprovação das contas pelo Conselho Municipal.

19.1.1.5. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

19.1.2. Com relação ao débito, registra-se, ainda, que apenas retirou-se os débitos referentes às tarifas bancárias, no montante de R\$ 168,00, porque não se trata de comprovação a ser feita pelo gestor, mas débito indevido feito por parte da instituição financeira. Todavia, pelo ínfimo valor, deixa-se de chamar a instituição aos autos.

19.1.3. Com relação às despesas bancárias, entende-se que não devem ser imputadas ao gestor, tampouco, ao município, tendo em vista que decorrem dos serviços bancários inevitáveis para manutenção e movimentação da conta corrente, porquanto estão relacionadas com os pagamentos aos credores, razão pela qual não se pode atribuir a eles a causa da cobrança. Neste sentido, os Acórdãos 2653/2015- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, 2508/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 7596/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

19.1.3.1. Na verdade, a responsabilidade deveria ser imputada à instituição financeira, por se tratar de recursos públicos, contudo, o valor do débito é inferior a R\$ 100.000,00, portanto, enquadra-se no disposto no art. 6º, inciso I /c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, ou seja, de baixa materialidade cujo custo-benefício da cobrança não compensa. Neste sentido, os Acórdãos 2.853/2007-1ª Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, 6.052/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, 8.095/2012- 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

19.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5 e 8.

19.1.5. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 .

19.1.1. Débitos relacionados ao responsável Roberto Costa Alves (CPF: 174.075.836-68):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|---------------------------|------------------------------|
| 8/8/2014 | 35.000,00 |
| 6/1/2014 | 12.000,00 |
| 27/2/2014 | 12.000,00 |
| 20/3/2014 | 12.000,00 |
| 22/4/2014 | 12.000,00 |
| 15/5/2014 | 6.000,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | |
|------------|-----------|
| 21/5/2014 | 3.207,56 |
| 21/5/2014 | 1.859,23 |
| 17/7/2014 | 12.000,00 |
| 23/10/2014 | 153,07 |
| 23/10/2014 | 770,68 |
| 23/12/2014 | 30.000,00 |
| 26/12/2014 | 8.172,00 |
| 30/12/2014 | 9.800,00 |
| 23/10/2014 | 0,33 |
| 23/10/2014 | 130,73 |
| 18/2/2014 | 11.000,00 |
| 20/2/2014 | 14.000,00 |
| 11/3/2014 | 10.000,00 |
| 14/3/2014 | 5.000,00 |
| 10/4/2014 | 20.000,00 |
| 10/4/2014 | 10.000,00 |
| 11/4/2014 | 12.000,00 |
| 6/6/2014 | 10.000,00 |
| 10/6/2014 | 17.000,00 |
| 18/7/2014 | 13.800,00 |
| 23/12/2014 | 30.000,00 |
| 26/12/2014 | 11.500,00 |
| 30/12/2014 | 26.000,00 |
| 23/10/2014 | 123,84 |
| 18/2/2014 | 1.000,00 |
| 8/8/2014 | 50.000,00 |
| 11/8/2014 | 15.000,00 |
| 12/8/2014 | 15.000,00 |
| 13/8/2014 | 10.000,00 |
| 14/8/2014 | 10.000,00 |
| 15/8/2014 | 14.000,00 |
| 20/8/2014 | 10.000,00 |
| 23/12/2014 | 15.000,00 |
| 26/12/2014 | 21.000,00 |



| | |
|------------|----------|
| 30/12/2014 | 5.200,00 |
|------------|----------|

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/11/2021: R\$ 779.004,41

19.1.2. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

19.1.1. **Responsável:** Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87).

19.1.1.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

19.1.1.2. Nexó de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.1.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.2. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Arnóbio Rodrigues dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/12/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Arnóbio Rodrigues dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva



data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF: 039.963.442-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5 e 8.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 .

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/11/2021: R\$ 779.004,41

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 23 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Matrícula TCU 5091-1